



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

Apelação Cível nº 0000265-52.2016.815.0000

Relator: Des. José Aurélio da Cruz.

Apelante: Custódio D'Almeida Azevedo Filho – Toddy Holland

Advogado(s): Wilson Furtado Roberto

Apelado(a): Microsoft Informática LTDA

Advogado(s): Mauro Eduardo Lima de Castro

A C Ó R D ã O

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DIVULGAÇÃO DE MATERIAL FOTOGRÁFICO SEM AUTORIZAÇÃO DO AUTOR. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO NOME DO AUTOR NO MATERIAL EXPOSTO NO *SITE* DA APELADA. PROTEÇÃO LEGAL. SENTENÇA DE BASE PELA IMPROCEDENCIA DOS PEDIDOS. RECONHECIMENTO DO DANO MORAL. REFORMA. INDENIZAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO DO DANO MATERIAL. SENTENÇA DE BASE MANTIDA NESSE ASPECTO. **PROVIMENTO PARCIAL DO APELO.**

1. A Lei nº 9.610/98, tratando dos direitos autorais, estatuiu a forma de utilização de obra fotográfica, determinando, ainda, a indicação do nome do autor, quando a imagem for empregada por terceiro, nos termos do art. 79, § 1º. No caso presente, considerando ter a parte promovida inobservado esse regramento, impõe a indenização decorrente do dano moral vivenciado pelo autor.

2. Mesmo considerando ilegal a conduta de reproduzir foto sem autorização do proprietário, tal fato não gera, por si só, direito à reparação, máxime, quando não fica evidente o prejuízo material experimentado pela parte adversa, tampouco os gastos despendidos com a publicação da imagem." (TJPB; APL 0045945-47.2011.815.2001. Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Aluizio Bezerra Filho; DJPB 04/11/2015; Pág. 25).

3. Em sede de obrigação de fazer, à luz do art. 108, II, da Lei nº 9.610/98, deve ser realizada pela empresa a publicação da obra, objeto do litígio, em jornal de grande circulação, por três vezes consecutivas, indicando o demandante, como autor da foto.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, **em dar provimento parcial ao recurso**, nos termos do voto do relator e da certidão de fl. . 159.

RELATÓRIO

Cuida-se de Apelação Cível interposta contra sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 15ª Vara Cível da Comarca da Capital, que nos autos da Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais, movida por Custódio D'Almeida Azevedo Filho – Toddy Holland, em face da Microsoft Informática LTDA, julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial, declarando extinto o processo com resolução do mérito – *ex vi* do exposto no Artigo 269, I, do CPC.

Sustentou o apelante em suas razões, que apesar do julgador de base reconhecer que o promovente é o autor da fotografia em discussão, entendeu que a utilização da fotografia feita pela demandada não trouxe prejuízos para o fotógrafo, visto que a reprodução da obra teria custos insignificantes, o que afastaria por completo a existência de danos morais e materiais.

Disse ainda o apelante, que o julgador originário verberou que não pretendia desconstituir os direitos conferidos pela Lei de Direito Autoral, mas apenas dar aplicação aos princípios da boa fé e da proporcionalidade.

Fundamentou o apelante sua assertiva consubstanciada na Legislação Pátria, oportunidade em que citou precedentes do STJ e STF acerca do tema enfocado, dizendo que em razão dos acórdãos ilustrados, é possível extrair que o recorrente ao ter suas fotos utilizadas indevidamente, não precisa provar os danos sofridos, já que esses emanam diretamente da contrafação, ou seja, “produção comercial de um artigo sem autorização da entidade que detém sua propriedade intelectual”.

Ao final de suas considerações, requereu o provimento do recurso apelatório, no sentido de que seja reformada a sentença vergastada, condenando a parte recorrida no importe de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) a título de danos materiais, bem como em danos morais em quantia a ser arbitrada por esta Relatoria.

Requeru ainda no apelo a condenação do apelado no sentido de publicar na página principal do seu *sito* institucional e em três jornais de grande circulação, a informação que o recorrente é o autor intelectual da foto em discussão, sendo responsável pelo seu registro e único detentor de todos os seus direitos autorais a ela inerentes.

Nas contrarrazões, após as considerações de estilo, pugnou a apelada, seja negado provimento ao presente recurso, no sentido de que seja mantida a sentença de primeiro grau por seus próprios fundamentos.

Processo que dispensa a intervenção Ministerial, por força da recomendação nº 16, de 28 de abril de 2010, do CNMP, bem como o art. 178¹, do novo CPC.

É o relatório.

VOTO

O cerne da questão consiste apenas em analisar a existência ou não de danos morais e materiais ocasionados ao apelante em razão de publicação de fotografia de sua propriedade no site da apelada.

A Carta Magna em seu art. 5º, inciso XXVII, garante aos autores "o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar".

A lei nº 9.610/98 que regula os direitos autorais, em seu art. 7º, inciso VII, disciplina que a fotografia é considerada obra intelectual protegida e, quando divulgada sem a indicação do nome do autor, constitui danos decorrentes da violação do direito autoral, senão vejamos:

Art. 7º São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais como:

VII - as obras fotográficas e as produzidas por qualquer processo análogo ao da fotografia;

Vale ressaltar ainda, o Art. 29 da supracitada Lei, estabelece que, para a utilização de qualquer obra protegida, é indispensável a prévia e expressa autorização de seu autor, configurando-se contrafação sua reprodução não autorizada (Art. 5º, inciso VII, c/c arts. 101 e 102).

1

Art. 178 O Ministério Público será intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, intervir como fiscal da ordem jurídica nas hipóteses previstas em lei ou na Constituição Federal e nos processos que envolvam:

I – interesse público ou social;

II – interesse de incapaz;

III – litígios coletivos pela posse de terra rural ou urbana.

Parágrafo único. A participação da Fazenda Pública não configura, por si só, hipótese de intervenção do Ministério Público.

De acordo com os autos, observa-se que o apelado utilizou a fotografia no *site* de sua propriedade, sem a autorização e sem a identificação do nome do autor da referida fotografia.

É cediço que os danos morais são aqueles que acabam por abalar a honra, a boa-fé subjetiva ou a dignidade das pessoas físicas ou jurídicas.

A caracterização da ocorrência dos danos morais depende da prova do nexo de causalidade entre o fato gerador do dano e suas consequências nocivas à moral do ofendido.

Sobre este aspecto, veja, ainda, o teor do disposto no art. 24 da Lei 9.610/98:

Art. 24. São direitos morais do autor:

- I - o de reivindicar, a qualquer tempo, a autoria da obra;
- II - o de ter seu nome, pseudônimo ou sinal convencional indicado ou anunciado, como sendo o do autor, na utilização de sua obra;

Art. 108. Quem, na utilização, por qualquer modalidade, de obra intelectual, deixar de indicar ou de anunciar, como tal, o nome, pseudônimo ou sinal convencional do autor e do intérprete, além de responder por danos morais, está obrigado a divulgar-lhes a identidade da seguinte forma: (omissis).

Assim, comprovado que no material utilizado pela promovida não constou o nome do autor, indubitável a ocorrência do dano moral ocasionado ao apelante.

Nesse contexto, em face do dano suportado, relativamente ao valor de tal indenização, entendo que os danos morais devem, além de atender os requisitos imprescindíveis ditados pela doutrina e jurisprudência, quais sejam, o grau de culpa, a capacidade sócio-econômico das partes, e as peculiaridades do caso, não deve deixar, contudo, de se preocupar com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Nessas circunstâncias, em se tratando de publicação de fotografia de direito autoral exclusivo de terceiro, entendo como existente o dano moral suportado pelo apelante o que, no caso em apreço, considero como razoável o *quantum* indenizatório o importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais), o que entendo como compensador e justo aplicável ao caso em apreço.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que:

“Na fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio-econômico dos autores, e, ainda, ao porte da empresa recorrida, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso” (Resp 135.202-0-SP, 4ª T., Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 19-5-1998). (grifei).

No que se refere ao dano material, não vislumbro motivos ensejadores para o deferimento desta indenização ou mesmo reparos a serem operados no decisório originário.

No caso em análise, em perfeita sintonia com a decisão do juízo de base, mesmo considerando ilegal a conduta da parte recorrida, entendo que a utilização da fotografia do apelante no *site* da apelada, tal fato não gera, por si só, direito à reparação de danos materiais, visto que, não restou evidente nos autos prejuízos sofridos pelo recorrente.

Sobre a matéria, eis a jurisprudência desta Egrégia Corte:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. UTILIZAÇÃO DE FOTOGRAFIA EM SITE DA INTERNET SEM AUTORIZAÇÃO E INDICAÇÃO DO NOME DO AUTOR. DIREITOS AUTORIAIS. DANOS MORAIS PRESUMIDOS. VALOR ARBITRADO COM RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. MAJORAÇÃO. DANOS MATERIAIS NÃO CONFIGURADOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO PATRIMONIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUE DEVEM ATENDER O GRAU DE ZELO E DEDICAÇÃO DO PROFISSIONAL. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. PROVIMENTO PARCIAL. Os danos morais advindos da divulgação da imagem sem autorização do autor ou menção ao seu nome dispensam comprovação específica, sendo presumidos, configurando violação a direito autoral. No que pertine ao quantum indenizatório, sabe-se que este deve possuir dupla função, qual seja, reparatória e pedagógica, devendo objetivar a reparação do prejuízo efetivamente sofrido pela vítima, bem como servir de exemplo para inibição de futuras condutas nocivas. Por conseguinte, o julgador deve estar sempre atento ao critério da razoabilidade que o caso concreto exige. Diferentemente dos danos morais, aqueles de ordem material não se presumem, não sendo lícito ao magistrado supor os prejuízos patrimoniais suportados. Na fixação do percentual dos honorários advocatícios de sucumbência, deve-se levar em consideração o trabalho desenvolvido pelo causídico e o grau de zelo, em (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00004324920128150731, 3ª Câmara Especializada Cível,

Relator DESA. MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES, j. em 17-02-2016).
APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DIREITOS AUTORAIS. UTILIZAÇÃO DE FOTOGRAFIA EM SITE DE INTERNET SEM AUTORIZAÇÃO DO AUTOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MANUTENÇÃO. DANOS MORAIS. RECONHECIMENTO. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO. MANUTENÇÃO. DANOS MATERIAIS NÃO CONFIGURADOS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO PATRIMONIAL. DIVULGAÇÃO DA AUTORIA EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO. ARTIGO 108, II, DA LEI DE DIREITOS AUTORAIS. ABSTENÇÃO DE UTILIZAÇÃO DA OBRA CONTRAFEITA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. Evidenciada a violação ao direito autoral, consistente na divulgação da imagem sem autorização do autor ou menção ao seu nome, os danos que daí advêm dispensam comprovação específica, sendo presumidos. O direito à reparação moral, em tal caso, decorre da própria Lei que regula a matéria, nos arts. 24, inc. I, e 108, caput, da Lei nº 9.610/98. A indenização por dano moral deve ser fixada mediante prudente arbítrio do juiz, de acordo com o princípio da razoabilidade. O valor não pode ensejar enriquecimento sem causa, nem pode ser ínfimo, a ponto de não coibir a reincidência em conduta negligente. Diferentemente dos danos morais, os quais prescindem de prova para demonstrar a violação do moral humano, os danos materiais não se presumem, não sendo lícito ao magistrado supor a quantidade de trabalho que o autor teria “perdido” por não constar a autoria das fotografias exposta pela ré no indigitado site. [...]. (TJPB; Rec. 0025261-04.2011.815.2001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. **João Alves da Silva**; DJPB 04/06/2014; Pág. 19).

Dessa forma, sopesado os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, na ótica desta relatoria, mostra-se adequado apenas à compensação dos transtornos vivenciados pelo apelante, a título de danos morais, no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais), o que entendo como fim compensatório.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, dou **PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO**, para condenar a parte recorrida, a pagar ao recorrente, a título de danos morais, a importância de **R\$ 3.000,00 (três mil reais)**, tudo corrigido monetariamente com juros a partir da citação (Art. 405 do CC/02) e correção incidente a partir do da presente decisão (Súmula 362 do STJ), mantendo a sentença de vergasta nos seus demais termos em razão do dano material.

Por via de consequência, deve a recorrida abster-se de utilizar a obra fotográfica em questão em seu *site*, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Como decorrência lógica o provimento parcial do recurso, nos termos do Artigo 108, II da Lei de Direitos Autorais, determino que a parte recorrida publique na página principal do seu *sito* institucional e em três jornais de grande circulação, a informação que o promovente, ora recorrente, é o autor intelectual da foto em discussão.

Em razão das verbas advocatícias, inverte a sucumbência em desfavor da apelada, com arbitramento de honorários em favor do causídico da parte apelante, à razão de 20% (vinte por cento) do valor da indenização.

Presidiu a Sessão o Exmo. Sr. Des. José Aurélio da Cruz. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz (relator), a Exma. Des^a. Maria das Graças Morais Guedes e o Exmo. Dr. Marcos William de Oliveira, Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Presente ao julgamento o Dr. Doriel Veloso Gouveia, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 05 de julho de 2016.

DESEMBARGADOR *José Aurélio da Cruz*
RELATOR